



O Social em Questão

ISSN: 1415-1804

ISSN: 2238-9091

osq@puc-rio.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Sierra, Vânia Morales; Souza Baptista, Michelle Oliveira
Democracia constitucional, Serviço Social e justiça
O Social em Questão, vol. 18, núm. 34, 2015, Julho-, pp. 339-350
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264586017>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em redalyc.org

redalyc.org

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

Democracia constitucional, Serviço Social e justiça

Vânia Morales Sierra¹

Michelle Oliveira de Souza Baptista²

Resumo

A Constituição Federal de 1988 instituiu a Democracia Constitucional, conferindo ao Poder Judiciário autoridade para intervir nas políticas, quer seja no sentido da promoção, quer da defesa dos direitos. Desde então, o Serviço Social tem sido envolvido no processo de judicialização da política e da questão social, trazendo à tona questões éticas relacionadas ao trabalho realizado nas instituições vinculadas aos sistemas de garantias de direitos e ao Poder Judiciário. O objetivo deste artigo consiste em discutir a inserção do Serviço Social na efetivação da justiça constitucional.

Palavras-chave

Democracia; Proteção social; Judicialização; Serviço Social

Constitutional democracy, Social Work and justice

Abstract

The 1988 Brazilian Constitution established the constitutional democracy and authorized the Judicial Power to interfere in policies for promoting and defending human rights. Since this date, Social Work have been involved in the process of judicialization of politics and social issue, which has ethical implications on the work carried out in the institutions rights system guarantees and the Judicial Power. The aim of this paper is to discuss the participation of Social Work for the sake of legitimacy of constitutional justice.

Keywords

Constitutional democracy; Social Protection, Judicialization, Social work

Introdução

No contexto atual, a democracia tornou-se um valor em si, motivo de consenso para a defesa da cidadania. Contudo, nem a democracia e nem a cidadania guardam o significado de um sistema político representativo, organizado com base na separação e na harmonia na relação entre os poderes da república. Afastada do ideal republicano da Revolução Francesa, o modelo de democracia atual tem se esvaziado do debate político das classes sociais. Apesar da desigualdade social manter-se extrema, seu enfrentamento envolve menos a produção social que a reprodução. Na sociedade de consumo, a “questão social” tende a ser entendida como um problema de redistribuição, podendo ser solucionado com uma política de transferência de renda. Considerando as implicações para a subjetividade da classe trabalhadora, visto que parte considerável tornou-se “consumidora excluída do mercado” (BAUMAN, 1999), ou seja, pobres consumidores desprovidos de emprego e renda suficientes, tem-se que a questão social venha a ser traduzida nas diversas formas de violência, passando a adquirir conotação de violação de direitos, perdendo com isso seu conteúdo político de disputa de classe.

Na democracia constitucional, a justiça social não é um conceito fincado sobre o trabalho, ligado ao mundo da produção. A noção de dignidade da pessoa humana, elemento central da justiça constitucional, nada tem a ver com as denúncias sobre a exploração ou a alienação da classe trabalhadora. A noção de justiça se realiza pelo reconhecimento da necessidade de acesso aos mínimos sociais.

Neste modelo de democracia, a justiça é concebida a partir do princípio da supremacia constitucional, articulada com a hermenêutica contemporânea dos direitos fundamentais. Na garantia da justiça constitucional, o Poder Judiciário participa ativamente e torna-se referência para a cidadania. Trata-se de um processo desencadeado pela magistratura, que se constitui na crítica ao positivismo³, pela valorização de questões éticas e morais, e também pela interpretação da relação entre valores, princípios e normas. A consequência é a constitucionalização dos direitos realizada sob o fundamento da supremacia constitucional e da centralidade dos direitos fundamentais. Segundo Barroso (2005), a constitucionalização do direito é resultado do acolhimento pelas Constituições de institutos e regras antes relegadas ao campo infraconstitucional e também da releitura dos institutos previstos na legislação por meio dos princípios fundamentais. Trata-se de “um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo se propaga por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2005, p. 2).

Tais mudanças resultam da consolidação do Estado de Direito nas décadas finais do século XX, fundada na ideia da centralidade dos direitos fundamentais e da reaproximação entre ética e direito, conduzida pela força normativa da Constituição, associada à expansão da jurisdição constitucional e ao desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2005, p. 2). Por conseguinte, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de assegurar a efetivação dos direitos, principalmente do direito à dignidade, pela possibilidade de cobrar do Poder Executivo e das instituições em geral o respeito à Constituição Federal.

O desenvolvimento da democracia constitucional ocorre num contexto de deterioração da proteção social, um efeito do avanço das políticas neoliberais desenvolvidas no país desde o início da década 1990. Na falta de efetividade das políticas sociais, a justiciabilidade dos direitos tem sido a alternativa para aqueles que não conseguem acessar as políticas sociais. Estas mudanças têm incidido sobre o trabalho do Serviço Social, uma profissão que sempre trabalhou na fronteira entre o direito e a necessidade social. A análise das implicações deste processo ao exercício profissional é o propósito deste ensaio, que resulta de uma pesquisa financiada pelo CNPQ, com o objetivo de analisar o fenômeno da judicialização da política e da questão social.

“Justiça social” na Constituição Federal de 1988 – dilemas e desafios

De acordo com Cittadino (1999), a Constituição definiu os objetivos fundamentais do Estado, orientando a compreensão e a interpretação do ordenamento constitucional pelo critério do sistema de direitos fundamentais, o que implica na dignidade humana ser traduzida no sistema de direitos constitucionais como “valor essencial que dá unidade de sentido à Constituição Federal” (CITTADINO, 1999, p.13). Ao conferir um sentido de dignidade à pessoa humana com base nos princípios de justiça distributiva, a Constituição pretendeu conformar a construção de um Estado de Bem-Estar Social, nos moldes europeus, através da provisão constitucional (*Idem*, p.73).

O texto constitucional alterou o papel do Poder Judiciário, que passara a ter a função de guardião da Constituição. Portanto, se antes não era permitida a intromissão em outros poderes, doravante lhe caberia o encargo de intervir politicamente cada vez que algum direito de indivíduos ou de minorias fosse violado. Tal função é respaldada não apenas no direito interno, mas também nos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Significa dizer que o Poder Judiciário

não pode mais se definir como neutro. Além disso, a regra da maioria, princípio básico de sustentação do Poder Legislativo e Executivo, passa a ser limitada pela exigência de ter que considerar os direitos fundamentais e de minorias.

De acordo com Cittadino (1999, p. 7), as vertentes teóricas mais marcantes na constituinte foram: os liberais contemporâneos, o grupo que defendia a democracia deliberativa e os comunitaristas. Os liberais contemporâneos, por defenderem a autonomia privada, privilegiaram os direitos fundamentais e a renda mínima; os comunitários atribuíram prioridade à soberania popular; a vertente crítica deliberativa defendeu a participação ativa dos cidadãos nos assuntos públicos, reconhecendo primordialmente a diversidade de identidades sociais. Esses últimos defendiam que a instituição do direito legítimo deveria ser realizada por meio das garantias, não apenas das liberdades subjetivas que asseguram a autonomia privada, mas também da participação dos cidadãos mediante a afirmação da autonomia pública.

Nesta perspectiva, a Constituição Federal de 1988 pretendeu conciliar justiça distributiva com pluralismo; universalismo com respeito às identidades sociais; limitação do Poder do Estado com soberania popular. Segundo Chaves (2012, p. 40), uma nova concepção de justiça social foi definida na Carta, passando a compreender o reconhecimento intersubjetivo, cuja base é constituída pelos direitos fundamentais em par com a soberania popular, expressa nos procedimentos concretos de participação e representação.

A Carta Magna de 1988 adotou o universalismo ao inserir o direito à seguridade, definida como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Art. 194). Na intenção de fazer o Estado cumprir a Constituição Federal, inseriu as bases para implementação de políticas distributivas.

Elaborada num processo de redemocratização, a Constituição incorporou as reivindicações de diversos segmentos sociais, alterando o padrão regulatório dos serviços de controle social, passando a determinar o respeito aos direitos fundamentais, aos direitos de minorias sociais e étnicas, e a inserção da participação popular na elaboração e na execução das políticas sociais. Ao combinar as representações políticas da democracia representativa com as representações da sociedade civil, as novas regulamentações produziram mudanças na consecução dos direitos sociais. Segundo Chaves (2012:84), “Justiça social, na atual Constituição brasileira aparece não apenas como parâmetro da ordem econô-

mica ou como princípio preambular, mas também, de forma destacada, de uma nova “ordem social” (art. 193 da CF)”.

Decorridos 26 anos de sua promulgação, é possível reconhecer que o aumento da demanda no Poder Judiciário se associa, em muitos casos, às dificuldades de acesso às políticas sociais. Ainda que a ideia de supremacia constitucional seja defendida doutrinariamente, o processo de judicialização tem sido questionado, exatamente pelo não cumprimento da Constituição de 1988. Aliás, nas privatizações das empresas estatais nos anos de 1990, Oliveira (2005) questiona se realmente estaríamos passando por um processo de judicialização na política, considerando que há judicialização somente quando o Poder Judiciário responde a solicitação.

Desde a década de 1990 que a intervenção deste Poder nas políticas sociais tem sido motivo de controvérsias, tendo como argumentos a limitação orçamentária e a desorganização da racionalidade administrativa. Neste contexto, reconhecer a centralidade do Poder Judiciário na democracia constitucional requer a compreensão do seu significado político. Considerando a jurisprudência dos tribunais estaduais, verifica-se que a justiça constitucional se resume à certa noção de dignidade associada à ideia de acesso ao “mínimo existencial” e à possibilidade de defesa dos direitos fundamentais. Tal entendimento tem colocado o Poder Judiciário numa situação paradoxal, pois não consegue efetivamente garantir as mínimas condições materiais para a dignidade da pessoa humana e, por outro lado, sob a justificativa de proteção da liberdade individual, ele tem ampliado o controle e a capacidade de punir, contribuindo para reforçar a legitimidade de uma ordem que, em nome da defesa da cidadania, banaliza as desigualdades sociais, aprofunda o individualismo e naturaliza a pobreza.

O Serviço Social na Realização da Justiça Constitucional: o exercício profissional na modalidade de intervenção dos direitos humanos

Segundo Oliveira (1995), após a frustração com as experiências dos países socialistas, os movimentos por direitos humanos na América Latina alteraram significativamente a cultura política de esquerda, passando a estimar os valores do liberalismo político. Na nova acepção reuniu, ecleticamente, as concepções religiosas, liberais e marxistas.

Desde então, a defesa dos direitos humanos tem sido feita de modo a consolidar a democracia, visando à absorção no ordenamento interno de suas demandas. A expectativa é que a força normativa da Constituição possa produzir impacto na

cultura pública, suspendendo o positivismo da prática dos magistrados, eliminando o monismo jurídico. Para Adorno (2010), inegavelmente os direitos humanos constituem a espinha dorsal da Constituição Federal. O autoritarismo e a tortura dos governos ditatoriais trouxeram a consciência da necessidade de valorização dos direitos civis e políticos. A democracia constitucional tornou-se o modelo por excelência do atual Estado de Direito. A cidadania foi relacionada com a noção de sujeito de direitos, pela possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário nos casos de omissão ou de violação dos direitos constitucionais.

Desse modo, a defesa dos direitos fundamentais passou a adquirir centralidade ao servir como uma referência para a garantia à proteção da individualidade. Sendo assim, a realização da justiça passou a adquirir outro significado, pois os direitos civis não significam a não intervenção do Estado, mas passam a requerer a sua proteção. Contudo, com relação aos direitos sociais construídos como resposta à questão social, há outra orientação, pois esses vão sendo deteriorados, prevalecendo a relação entre cidadania e acesso ao consumo, o que tem como consequência a ampliação dos programas de transferência de renda, ou seja, programas de governo e não políticas de Estado.

Neste sentido, o modelo de justiça constitucional que vem sendo desenvolvido demanda uma ordem estruturada sob a referência do indivíduo como sujeito de direitos, que é o sujeito que pode contar com a proteção do Judiciário para a defesa de sua vida, propriedade e dignidade, sendo esta entendida como o acesso às tarifas sociais e, em determinados casos, à renda. Nos direitos definidos constitucionalmente, pode ele recorrer ao Poder Judiciário em casos de ameaça ou violação de direitos. Significa que, na democracia constitucional, o direito se torna responsivo, passando a envolver questões de políticas públicas (NONET e SELZNICK, 2010).

A crítica a este modelo ressalta a falta de equivalência entre os poderes, posto que a supremacia da Constituição implica na predominância das decisões do Poder Judiciário sobre os outros poderes. Além disso, registra-se o questionamento sobre se a demanda por proteção pela via do Poder Judiciário não seria tutela e não uma alternativa para a cidadania, já que tende a submeter a sociedade ao maior controle das instâncias punitivas (GARAPON, 1999).

Esse debate é relevante, visto que tais mudanças têm incidido sobre o exercício profissional do assistente social. Na maior parte dos casos, a proteção dos direitos fundamentais e sociais tem requerido a participação do Serviço Social, na composição de uma rede de serviços, que não raro articula o ministério público, delega-

cias, defensorias públicas e o Poder Judiciário. Para cada novo Estatuto (criança, idoso, juventude, pessoa com deficiência), um sistema de garantia de direitos.

Decerto que o Serviço Social tem como objetivo a garantia de direitos, procurando acessar não apenas as instituições para consecução dos direitos sociais, mas também as instituições de reabilitação e de combate à violação de direitos. Sua inserção no sociojurídico acompanha o movimento de expansão dos diplomas legais, referência para cidadania de minorias e fundamento de uma nova concepção de sujeito de direitos.

No caso da infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido uma referência básica, e o Serviço Social tem se deparado com questões como abuso sexual, espancamento, prostituição infantil, ou seja, questões que a prática da institucionalização de crianças e adolescentes encobria, mas que vieram à tona com a constituição do sistema de garantia de direitos. Por sua vez, a ampliação do Serviço Social no sociojurídico pode ser analisada em consideração com a ampliação da demanda por proteção dos direitos fundamentais. Neste sentido, seu trabalho torna-se mais requisitado por serem os assistentes sociais capazes de reunir, no objetivo da proteção social, a defesa da individualidade e a garantia dos direitos sociais.

De fato, em nome da segurança e da defesa da cidadania estão sendo construídas instituições, que sob as normatizações da política social, visam à defesa dos sujeitos “vulneráveis”, ou seja, dos sujeitos que já sofreram a violação de seus direitos. Grande parte do seu trabalho consiste em lidar com situações em que o próximo (familiar, vizinho, professor) é o agressor.

Nestas condições, a política implementada para atender aos novos estatutos, sob o discurso da defesa da cidadania, tem se efetuado como possibilidade das instituições impedirem ou interromperem a violação de direitos pela coerção, controle e punição. Assim têm funcionado os conselhos tutelares, os juizados e os sistemas de garantias de direitos ligados a uma rede precária de serviços, muitas vezes sem condição de garantir a inserção social de seus usuários-vítimas.

De certa forma, é a demanda por proteção que faz com que a requisição do serviço social seja necessária ao Poder Judiciário. No começo, o serviço social atuava nas varas da criança, do adolescente e da família. Depois, as novas regulamentações trouxeram para o interior do Poder Judiciário os idosos, os negros, as mulheres, as pessoas com deficiência etc.

A proliferação de normatizações para a execução das políticas sociais, comportando, inclusive, a exigência de um novo ordenamento institucional voltado

para a proteção da individualidade, tem ampliado as atribuições dos assistentes sociais, que passam a realizar intervenções voltadas ao combate à violação de direitos e à reabilitação das vítimas. Neste sentido, a institucionalização do Serviço Social, que se expandiu e se profissionalizou no final da década de 1930 (IAMA-MOTO, 2004), encontra agora um momento, no qual as demandas por proteção envolvem a consecução dos direitos sociais e a proteção dos direitos civis. Por conseguinte, a execução das políticas sociais passa a ser elaborada com o objetivo da prestação de serviços “humanizados”, tendo o Estado como seu principal defensor. Neste novo formato, o foco é o indivíduo, sendo também as famílias cobradas das condições para o florescimento das individualidades.

Com a justificativa da proteção dos direitos fundamentais, cria-se uma institucionalidade propagada no discurso dos direitos humanos. São os valores da nova ordem centrada na personalidade, que tem elevado a noção de responsabilidade individual, mesmo sem considerar as condições de existência materiais. Significa que num contexto de dificuldades de acesso à renda e emprego, a proteção às individualidades se constitui em políticas e ações de combate à violação de direitos. Nestas condições, as políticas passam a adquirir conotação judiciária, sendo criadas não mais com a finalidade do bem-estar social, mas com o objetivo de combater o mal - a violação dos direitos.

Neste contexto, a democracia constitucional tende a alterar a conotação da “questão social”, que passa a ser identificada como uma questão de violação de direitos. A justiça social é ressignificada, deslocando-se a referência do mundo da produção para a reprodução, sendo tratada como uma questão do consumo de bens sociais. A integração social pelo acesso à renda e ao consumo é a meta da nova modalidade para a intervenção sobre a pobreza, constituindo-se na tônica que permeia a concepção da dignidade da pessoa humana.

A despolitização dos conflitos tem sido o efeito deste modelo que prioriza a estrutura jurídica democrática, esvaziando os processos sociais de seu conteúdo político, tendo em vista que na consideração com a legalidade existem vítimas e réus. Tais medidas criadas com a justificativa da proteção e da segurança acentuam o individualismo, enfraquecendo a vida cívica do seu sentido republicano. A vida política assim é capturada pelo sistema burocrático do Poder Judiciário, transformando os conflitos sociais num conflito entre poderes. Dessa forma, as injustiças contra o cidadão são interpretadas como uma questão de reconhecimento e efetivação de seus direitos, e não como um problema da exploração capitalista, que torna impossível a concretização, mesmo dos mínimos.

Não obstante as observações, tais mudanças são tidas como conquistas sociais. A valorização da positivação dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais para sua defesa e consecução permite reconhecer uma tomada de consciência da sociedade civil, pelos anos de atrocidades e guerras geradas nos acontecimentos políticos. Nesse sentido, o direito tornou-se uma aposta das sociedades democráticas para a pacificação dos conflitos e sua humanização. Na perspectiva da proteção das individualidades, a lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso representam a reunião de esforços para a disseminação de uma institucionalidade democrática, reguladora das novas formas de relacionamento.

No entanto, trata-se de uma aposta na ampliação das estruturas jurídicas criadas para adaptar a sociedade à certa realidade, procurando preservar a reprodução das estruturas econômicas, que é um dos principais fatores da multiplicação das mais diversas violações. Neste processo, as contradições se acentuam na superestrutura jurídico-política, visto que, no objetivo da liberdade, mais leis são produzidas, requerendo como medida de proteção o policiamento e a vigilância ostensiva. Consequentemente, ampliam-se os instrumentos para a disciplina e a punição, enquanto as iniciativas para a promoção social declinam. No Brasil, é notória a dissonância entre o aumento da normatização e as condições de precariedade para a efetivação dos direitos de cidadania. A tendência tem sido a ampliação do controle e da repressão àqueles que mais necessitam. Ao contrário do que os legalistas esperavam, o enrijecimento das leis não tem como efeito a redução da incidência de crimes. As reformas no Código Penal não parecem ser suficientes para proteger as mulheres, os idosos e as crianças, ainda que possam ser consideradas como conquistas.

Neste contexto, uma maior quantidade de assistentes no sociojurídico não significa necessariamente a promoção do direito, podendo antes representar uma nova forma de exercício do controle social. De certo modo, ao tomar um sentido judiciário, a política implementada para atender aos estatutos se efetua mediante a compreensão do exercício da cidadania, como possibilidade das instituições impedirem ou interromperem o mal pela coerção, controle e punição. Assim têm funcionado os conselhos tutelares, os juizados e os sistemas de garantias de direitos, que não dispõem de uma rede de serviços, muitas vezes sem condição de garantir a inserção social de seus usuários-vítimas de violação de direitos.

De fato, a orientação normativa das políticas sociais, a despeito da sua identificação com as demandas de cidadania, segue pressupostos nitidamente liberais, com ênfase sobre a responsabilidade individual. Numa cultura altamente individualizada,

o efeito é a estruturação da ordem pelo mérito, combinando a autodeterminação individual com competição no mercado. Nestes termos, a democracia constitucional se estrutura na defesa da inclusão social pela ampliação das oportunidades sociais e do acesso ao mínimo, estabelecendo limites ao Estado, sempre cobrado de se submeter à lei de responsabilidade fiscal. A naturalização da desigualdade social é o preço da estabilidade política, gerada no discurso dos direitos humanos, que, segundo Douzinas (2011), deixou de ser emancipatório para se tornar uma modalidade das operações do Estado. Tal observação é importante, pois é no sentido da produção de uma nova institucionalidade construída sob a gramática dos direitos humanos que a presença dos assistentes sociais vem sendo requisitada nos serviços.

Todavia, o comprometimento do Serviço Social com a defesa dos direitos humanos não se resume no protagonismo dos assistentes sociais, mas se constitui na direção da realização do seu Projeto Ético-Político, estando presente também no seu Código de Ética. A defesa intransigente dos direitos humanos tem significado para a categoria uma estratégia de inestimável valor, sendo um norte ao objetivo da emancipação social.

A crítica aqui apresentada se dirige à situação atual dos direitos humanos, pela ênfase sobre a liberdade individual, estabelecida pela força no Código Penal e da política criminal. Sob a justificativa de uma ordem “humanizada” que se amplia o controle sobre as classes trabalhadoras, num contexto de precarização do trabalho e de fragmentação do sistema de proteção social.

Neste sentido, os direitos humanos se compatibilizam com o neoliberalismo e deixam de significar uma construção sócio-histórica, desenvolvida no embate das classes sociais, com o objetivo da transformação social. É da abdicação da construção coletiva de um projeto alternativo que se reclama neste ensaio outra direção ao movimento dos direitos humanos, aquele conforme expressa o projeto profissional do Serviço Social.

Referências

ADORNO, Sergio. *História e Desventura*. O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. Novos Estudos. CEBRAP. São Paulo, 86, p. 5-20, mar. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, p 1- 3, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

- BAUMAN, Zigmunt. *Trabajo, Consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: GEDISA, 1999.
- CHAVES, Vitor Pinto. O Direito à Assistência Social no Brasil – reconhecimento, participação e alternativas de concretização. Rio de Janeiro: Campus, 2012.
- CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- DOUZINAS, Costas. *Os Paradoxos dos Direitos Humanos*. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos. Goiânia: UFG, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2011. Disponível em: <http://www.cienciassociais.ufg.br/uploads/106/original_ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>. Acesso setembro 2015.
- GARAPON, A. O juiz e a democracia. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- IAMAMOTO, Marilda Vilela e CARVALHO, Raul de. Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2004.
- NONET, Philippe e SELZNICK, Philip. Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- OLIVEIRA, Luciano. *Imagens da Democracia – os direitos humanos e o pensamento político de esquerda*. Recife: Pindorama, 1995.
- OLIVEIRA, Vanessa Elias. *Judiciário e Privatizações no Brasil*. Existe uma Judicialização da Política? DADOS - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2005.

Notas

- 1 Doutora em Ciências Sociais pelo IUPERJ e professora-adjunta da Faculdade de Serviço Social da UERJ. Membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Serviço Social da UERJ e colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da UENF. Email: vaniasierra@yahoo.com.br
- 2 Aluna do curso de graduação da Faculdade de Serviço Social da UERJ. Email: michelle_osb@hotmail.com
- 3 De acordo com Barroso (2002:14), “o positivismo pode ser resumido às seguintes assertivas: a ciência é o único conhecimento verdadeiro, o conhecimento científico é objetivo, o método científico empregado nas ciências naturais deve ser estendido às ciências sociais.” No positivismo, há separação entre direito e moral.

Artigo recebido em julho de 2015 e aceito para publicação em setembro de 2015.

